



Número: **0800485-10.2017.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **18/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00100179820108140026**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (RECORRENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
369933	01/02/2018 11:32	Acórdão	Acórdão
367481	01/02/2018 11:32	Relatório	Relatório
367511	01/02/2018 11:32	Voto do Magistrado	Voto
369934	01/02/2018 11:32	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) - 0800485-10.2017.8.14.0000

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO SERVIDOR TEMPORÁRIO QUE TEVE SEU CONTRATO DECLARADO NULO AO PAGAMENTO DO FGTS. MATÉRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE.

1 - Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, "é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

2 – Não conhecimento do incidente à unanimidade.

ACORDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Plenos em **NÃO CONHECER DO PEDIDO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR)**, face a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 188,



§2º, do Regimento Interno.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo Noronha Tavares.

Belém, 24 de janeiro de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

RELATORIO

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** suscitado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com base no art. 976 e seguintes do CPC/2015.

Alegou o suscitante que o Supremo Tribunal Federal através dos precedentes em repercussão geral no Recursos Extraordinários nº 596.478 (TEMA 191) e nº 705.140 (TEMA 308) firmou entendimento quanto ao cabimento do depósito do FGTS para empregados públicos que tiverem seus contratos por prazo determinado considerados nulos diante das renovações sucessivas pelo Ente Público, sem a realização de concurso público, porém, ainda não se posicionou a respeito dessa situação, no que se refere aos servidores temporários

Informou que tal situação vem motivando uma série de servidores temporários a ingressar com ações judiciais requerendo o pagamento do FGTS.



Ressaltou que, uma parte dos juízes de 1º grau tem deferido o pagamento de tal parcela e outra parte tem negado o direito, causando com isso grave insegurança jurídica e prejuízos à efetividade processual, sendo por tal razão, necessário um posicionamento do Tribunal pleno a respeito dessa matéria.

A Presidência desta Egrégia Corte de Justiça atendendo as disposições regimentais, encaminhou os autos ao NUGEP, objetivando informações acerca da existência de diversos precedentes que guardam similitude ao caso ora discutido (TEMA 141/STJ e TEMAS 191, 308 e 916 todos do STF).

O NUGEP informou ainda que o Tribunal de Justiça já havia admitido recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado do Pará, nos autos do recurso de apelação nº 2011.3.013681-0, como recursos representativos de controvérsia (Resp 1.526.043/PA e RE 960.708/PA, referente a este caso particular, qual seja, se o dever de pagamento do FGTS aplicar-se-ia apenas aos empregados públicos, ou também aos servidores públicos, e naquela oportunidade tais recursos tiveram seu seguimento negado pelos tribunais superiores, que reconheceram que o direito ao pagamento do FGTS seria aplicável ao servidor temporário.

Colaciono trecho das informações que demonstram tal fato:

(...) Denota-se das decisões acima transcritas, que servem de paradigma para os casos que ficaram suspensos em virtude da remessa de representativo do Estado do Pará, com apontamento de "distinguish", bem como aos vindouros acerca da matéria, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que "Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço", pelo que se observa a confirmação do precedente a respeito do FGTS aplicável ao servidor temporário com contrato declarado nulo, destacando-se que a Exma. Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Estado naqueles autos, consignou que:

"Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional."

Ressalte-se que tal decisão transitou livremente em julgado em 08/11/2016, revelando que o Estado do Pará, naquela instância Extraordinária, não



possuía mais argumentos e meios jurídicos para continuar defendendo o "distinguish" alegado, bem como autoriza a aplicação vertical do precedente.

Juntou documentos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o de conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Sobre o procedimento, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Primeiras lições sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Incidente de Resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 736).

No caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre pontuar, não é necessário que exista multiplicidade de julgados em sentidos diversos para que se chegue à



construção de um precedente; em verdade, basta que haja multiplicidade de casos idênticos, ocasionando risco de julgamentos distintos, o que, segundo o novo CPC, poderia acarretar ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sobre as hipóteses de cabimento, dispõe o art. 976:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso dos autos, em que pese a demonstração da existência de divergência jurisprudencial por parte do suscitante, entendo que o incidente não merece ser conhecido, por força da norma do art. 976, § 4º, do CPC/15: é "*incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*" (BRASIL, 2015).

Digo isso em razão do Supremo Tribunal Federal já ter pacificado o entendimento de que o depósito do FGTS cabe tanto para os empregados, quanto aos servidores temporários, indistintamente, pois apesar do processo que deu origem a toda a construção acerca do cabimento do FGTS para os servidores que tem seus contratos nulos ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90.

Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral – TEMA 308, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a



administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de saldo de salário e o depósito do FGTS, a saber:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Ainda, temos o julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Transcrevo parte das razões de decidir da Exma. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática:

“6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:



“Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” (DJe 1º.3.2013).

Confiram-se também os seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013” (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora”

Cabe ainda citar mais dois recursos, em que o Pretório Excelso manifestou-se da mesma forma: Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 895.070/MS, de relatoria do Ministro Dias



Toffoli e Recurso Extraordinário nº 963.450/GO, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Com tais considerações, **INADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, de acordo com a fundamentação exposta ao norte.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém, 24 de janeiro de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 01/02/2018



RELATORIO

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** suscitado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com base no art. 976 e seguintes do CPC/2015.

Alegou o suscitante que o Supremo Tribunal Federal através dos precedentes em repercussão geral no Recursos Extraordinários nº 596.478 (TEMA 191) e nº 705.140 (TEMA 308) firmou entendimento quanto ao cabimento do depósito do FGTS para empregados públicos que tiverem seus contratos por prazo determinado considerados nulos diante das renovações sucessivas pelo Ente Público, sem a realização de concurso público, porém, ainda não se posicionou a respeito dessa situação, no que se refere aos servidores temporários

Informou que tal situação vem motivando uma série de servidores temporários a ingressar com ações judiciais requerendo o pagamento do FGTS.

Ressaltou que, uma parte dos juízes de 1º grau tem deferido o pagamento de tal parcela e outra parte tem negado o direito, causando com isso grave insegurança jurídica e prejuízos à efetividade processual, sendo por tal razão, necessário um posicionamento do Tribunal pleno a respeito dessa matéria.

A Presidência desta Egrégia Corte de Justiça atendendo as disposições regimentais, encaminhou os autos ao NUGEP, objetivando informações acerca da existência de diversos precedentes que guardam similitude ao caso ora discutido (TEMA 141/STJ e TEMAS 191, 308 e 916 todos do STF).

O NUGEP informou ainda que o Tribunal de Justiça já havia admitido recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado do Pará, nos autos do recurso de apelação nº 2011.3.013681-0, como recursos representativos de controvérsia (Resp 1.526.043/PA e RE 960.708/PA, referente a este caso particular, qual seja, se o dever de pagamento do FGTS aplicar-se-ia apenas aos empregados públicos, ou também aos servidores públicos, e naquela oportunidade tais recursos tiveram seu seguimento negado pelos tribunais superiores, que reconheceram que o direito ao pagamento do FGTS seria aplicável ao servidor temporário.



Colaciono trecho das informações que demonstram tal fato:

(...) Denota-se das decisões acima transcritas, que servem de paradigma para os casos que ficaram suspensos em virtude da remessa de representativo do Estado do Pará, com apontamento de "distinguish", bem como aos vindouros acerca da matéria, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que "Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Se/v/ço", pelo que se observa a confirmação do precedente a respeito do FGTS aplicável ao servidor temporário com contrato declarado nulo, destacando-se que a Exma. Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Estado naqueles autos, consignou que:

"Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional."

Ressalte-se que tal decisão transitou livremente em julgado em 08/11/2016, revelando que o Estado do Pará, naquela instância Extraordinária, não possuía mais argumentos e meios jurídicos para continuar defendendo o "distinguish" alegado, bem como autoriza a aplicação vertical do precedente.

Juntou documentos.

É o relatório.



ADMISSIBILIDADE

O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o de conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Sobre o procedimento, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Primeiras lições sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Incidente de Resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 736).

No caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre pontuar, não é necessário que exista multiplicidade de julgados em sentidos diversos para que se chegue à construção de um precedente; em verdade, basta que haja multiplicidade de casos idênticos, ocasionando risco de julgamentos distintos, o que, segundo o novo CPC, poderia acarretar ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sobre as hipóteses de cabimento, dispõe o art. 976:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso dos autos, em que pese a demonstração da existência de divergência



jurisprudencial por parte do suscitante, entendo que o incidente não merece ser conhecido, por força da norma do art. 976, § 4º, do CPC/15: é "*incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*" (BRASIL, 2015).

Digo isso em razão do Supremo Tribunal Federal já ter pacificado o entendimento de que o depósito do FGTS cabe tanto para os empregados, quanto aos servidores temporários, indistintamente, pois apesar do processo que deu origem a toda a construção acerca do cabimento do FGTS para os servidores que tem seus contratos nulos ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90.

Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral – TEMA 308, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de saldo de salário e o depósito do FGTS, a saber:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo



de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Ainda, temos o julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Transcrevo parte das razões de decidir da Exma. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática:

“6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

“Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” (DJe 1º.3.2013).

Confiram-se também os seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao



recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013” (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora”

Cabe ainda citar mais dois recursos, em que o Pretório Excelso manifestou-se da mesma forma: Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 895.070/MS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli e Recurso Extraordinário nº 963.450/GO, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Com tais considerações, **INADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, de acordo com a fundamentação exposta ao norte.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.



Belém, 24 de janeiro de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 01/02/2018 11:32:24

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020111322422400000000365906>

Número do documento: 18020111322422400000000365906

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO SERVIDOR TEMPORÁRIO QUE TEVE SEU CONTRATO DECLARADO NULO AO PAGAMENTO DO FGTS. MATÉRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE.

1 - Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, "é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

2 – Não conhecimento do incidente à unanimidade.

ACORDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Plenos em **NÃO CONHECER DO PEDIDO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR)**, face a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo Noronha Tavares.

Belém, 24 de janeiro de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

